



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 350 /2023

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013- ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO - PROCESSO Nº 808-02.00/13-9.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

DECRETO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, o qual aprovou as contas do Executivo Municipal, referente ao ano de 2013 - Administração do Prefeito Paulo Roberto Felix Machado, Processo nº 808-02.00/13-9.

Art. 2º As contas de que tratam o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas do RS, o qual proferiu o Parecer Prévio, cuja decisão foi favorável à aprovação das contas.

Art. 3º A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em,


Ver. VAGNER ALVES PFUTZE
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Ver. EDSON LEAL
1º Secretário



Processo nº:	808-02.00/13-9
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE BUTIÁ
Exercício:	2013
Gestor:	PAULO ROBERTO FELIX MACHADO (Prefeito)
Procuradores:	GLADIMIR CHIELE – OAB/RS Nº 41.290 e OUTROS
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão:	12-05-2015

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO.
ATENDIMENTO À LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER
FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL
GESTOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO DETERMINA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR**, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se do Processo de Contas de Governo do Senhor Paulo Roberto Felix Machado, Administrador do Executivo Municipal de Butiá, no exercício de 2013.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM ao consolidar o Feito, destacou (fls. 266 a 268):

1 - DA GESTÃO FISCAL

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2013, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante nas folhas 189 a 195 deste Processo de Contas de Governo, concluiu pelo não atendimento do seguinte dispositivo legal:

Item 2.4 – Lei de Acesso à Informação. As exigências dispostas na Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

2 - DA AUDITORIA

Informação nº 47/2014 – SAM (fls. 196 a 209).



Intimado a se manifestar (fls. 269 a 272), o Senhor Paulo Roberto Felix Machado, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos (fls. 273 a 287), subscritos por procurador devidamente constituído¹, o advogado Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290, desacompanhados de documentação.

A Área Técnica reinstruiu o Feito e, procedendo à análise das justificativas e documentação apresentadas, concluiu, em síntese, pela permanência dos apontamentos a seguir (fls. 289 a 294):

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. As exigências contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Envio de Informações nº 9/2013 (fl. 190).

DA AUDITORIA

Informação nº 47/2014 – SAM

Item 1.1 - O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, em infringência ao artigo 208, I, da Constituição Federal. Também não foram disponibilizadas vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos, em infringência ao item 1.3.1 do Plano Nacional da Educação fixado pela Lei Federal nº 10.172/2001. Necessidade de apresentação de plano de ação que vise ao aumento progressivo das vagas na educação infantil (fls. 196 a 209).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1829/2015, da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo Gräbin Borghetti, opinou, em síntese, pela **aplicação de multa**, pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo, e pela **recomendação** ao atual Administrador, para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como pela **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (fls. 295 a 298).

¹ O instrumento de procuração consta nos autos à folha 288.



É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Início a análise pelo **item 2.4 da Gestão Fiscal**, onde foi apontado que as exigências contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não foram cumpridas em sua totalidade.

No exame da matéria, entendo que a inconformidade não possui relevância a ponto de se considerar como não atendida a LRF, como sugere o Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, uma vez que foram atendidos todos os demais quesitos considerados pela Área Técnica na análise da Gestão Fiscal.

Assim, em sintonia com a manifestação ministerial, sou por recomendar ao atual Administrador para que não reincida na inconformidade, e para que promova as melhorias no sítio do Município na internet, de forma a atender na integralidade os termos da Lei Federal nº 12.527/2011, providências a serem examinadas em futuro procedimento auditorial.

Em continuidade, analiso o **item 1.1 da Informação nº 47/2014-SAM**, que trata da insuficiência de vagas oferecidas para a educação infantil e da ausência de plano de ação para o aumento progressivo dessas vagas.

Constato que o Município de Butiá vem tendo, nessa área, um desempenho que poderá comprometer o atingimento das metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

Nesse contexto, entendo que cabe recomendação ao atual Gestor para que implemente medidas efetivas, objetivando o cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, as quais deverão ser examinadas em futura auditoria.

Por fim, julgo que as inconformidades verificadas não comprometem a Gestão em exame, o que me leva a proferir o meu voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Gestor.

Diante do exposto, VOTO:

a) pelo **atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às **Contas de Gestão Fiscal** do Poder Executivo Municipal de Butiá, no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Felix Machado;



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
303	



b) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do **Senhor Paulo Roberto Felix Machado**, Administrador do **Executivo Municipal de Butiá**, no exercício de **2013**, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 414/1992;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas neste Voto e adote providências preventivas e corretivas, a serem verificadas em futura auditoria; e

d) após o trânsito em julgado da decisão, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o Processo **encaminhado** ao **Legislativo Municipal de Butiá**, com o devido Parecer de que trata a letra "b", retro, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

Em 12 de maio de 2015.

Conselheiro Marco Peixoto,
Relator.